



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864382 - RJ (2019/0202417-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ
ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO - RJ0113655
AGRAVADO : PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DESPESA RELATIVA À EMISSÃO DO BOLETO DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DISPOSTA NO ART. 325 DO CC. SUFICIÊNCIA. REGRA GERAL QUE IMPÕE AO DEVEDOR, ALÉM DO PAGAMENTO, OS CUSTOS DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

2. A obrigação do comprador, em contrato paritário, não se resume ao simples pagamento do preço, porquanto se presume ser de sua responsabilidade as "despesas com o pagamento e a quitação". Presunção esta que somente pode ser afastada em se tratando de despesa excepcional decorrente de fato imputável ao credor.

3. Se todas as razões do agravo interno forem dissociadas do que

restou decidido na decisão agravada, o referido recurso se torna inviável, por deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864382 - RJ (2019/0202417-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ
ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO - RJ0113655
AGRAVADO : PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DESPESA RELATIVA À EMISSÃO DO BOLETO DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DISPOSTA NO ART. 325 DO CC. SUFICIÊNCIA. REGRA GERAL QUE IMPÕE AO DEVEDOR, ALÉM DO PAGAMENTO, OS CUSTOS DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

2. A obrigação do comprador, em contrato paritário, não se resume ao simples pagamento do preço, porquanto se presume ser de sua responsabilidade as "despesas com o pagamento e a quitação". Presunção esta que somente pode ser afastada em se tratando de despesa excepcional decorrente de fato imputável ao credor.

3. Se todas as razões do agravo interno forem dissociadas do que

restou decidido na decisão agravada, o referido recurso se torna inviável, por deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 870-875, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe, provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

Na origem, trata-se de ação ordinária de obrigação de não fazer, proposta pela ora agravante, Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro, contestando a cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário pela ora agravada, sob o fundamento de que suas empresas associadas jamais autorizaram a modalidade da cobrança questionada e que a referida modalidade seria, por demais, onerosa.

Por ocasião da sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos, sob os fundamentos de que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 325, estabelece que as despesas com o pagamento e quitação são do devedor da obrigação e que, por se tratar de contrato empresarial, a Lei estadual n. 4.549/2005 não se aplica à lide, porquanto a referida lei dispõe sobre relações de consumo, não sendo os associados da autora destinatários finais dos produtos adquiridos, mas sim destinados à revenda. Fundamentou ainda que a conduta praticada pela agravada fora praticada por mais 15 anos sem qualquer oposição à cobrança questionada.

No presente caso, ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal *a quo*

entendeu que a tarifa era resultado do contrato entre a agravada e a instituição financeira, objetivando a utilização da rede bancária, sendo, pois, uma remuneração pelo serviço prestado pelo banco e que, de acordo com a Resolução n. 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional, a prática seria vedada. Ao final, concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, determinando que a agravada deixasse de cobrar a tarifa dos associados da agravante e condenou a parte adversa ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contra o referido acórdão, proferido no recurso de apelação, houve a interposição de recurso especial pela agravada ao argumento de ofensa aos arts. 10, 11 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964; 113, 325 e 422 do Código Civil; e 36, I, da Lei n. 12.529/2011 (Lei do CADE). Todavia, o recurso especial fora inadmitido e contra a decisão de inadmissão fora interposto agravo em recurso especial que, por sua vez, não fora conhecido por decisão da Presidência do STJ, que reconheceria a intempestividade. Posteriormente, a referida decisão da Presidência foi reconsiderada e ordenada a distribuição do agravo em recurso especial, convertido em recurso especial pela decisão de fl. 770.

O recurso especial não fora conhecido, conforme se observa da decisão de fls. 820-826. Contudo, após a análise das razões contidas no agravo interno de fls. 829-865, o relator houve por bem afastar o óbice contido na Súmula n. 283 do STF para conhecer do recurso especial quanto à análise da apontada violação do art. 325 do Código Civil, dando, pois, provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

A agravante, neste agravo interno, aduz que a decisão monocrática

merece ser integralmente reformada, sob o argumento de que não foram levados em consideração os argumentos apresentados quanto à interpretação do art. 325 do Código Civil.

Requer a retratação da decisão impugnada ou que o presente agravo interno seja julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos da decisão monocrática recorrida (fls. 870-875), a discussão central refere-se à legalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto pela distribuidora nas faturas emitidas na compra de medicamentos pelas varejistas e destinados à revenda.

Na decisão monocrática recorrida, ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal *a quo* quanto à conclusão de impossibilidade da cobrança imposta à varejista, por ausência de contrato ou acordo entre as partes, precedentes desta Corte Superior sustentam a suficiência do art. 325 do Código Civil para resolver a controvérsia, porquanto o referido dispositivo impõe ao devedor as despesas decorrentes do pagamento, incluindo a tarifa de emissão de boleto.

Ademais, foi concluído na decisão recorrida que a prática de transferência da tarifa ao devedor perdurou por 15 anos, o que estabiliza a situação jurídica e legitima sua manutenção, diante da incidência da *surrectio*.

No caso, consta da decisão recorrida que (fls. 872-874):

Ademais, consolidou-se a orientação no sentido de que o Conselho Monetário Nacional não poderia avançar sobre a liberdade contratual dos empresários na

celebração dos seus negócios, proibindo o repasse dos custos a quem com eles viessem a contratar, inviabilizando, assim, a dinâmica distribuição da responsabilidade pelos custos contratuais.

[...]

Ressalte-se ser incontroverso que a prática referente à transferência da tarifa de emissão de boleto ao devedor perdurou por 15 (quinze), de que modo que a manutenção dos efeitos correspondentes não viola a boa-fé, senão que estabiliza situação jurídica tolerada por ambos os contratantes, exurgindo autônomo direito em sua manutenção (**surrectio**). A propósito, extrai-se da sentença:

[...]

Desse modo, verifica-se que é o caso de reconhecer a contrariedade ao art. 325 do CC, para possibilitar a cobrança de tarifa de emissão de boleto à varejista de medicamento, ainda que solicitada diretamente pela credora (varejista) à Instituição Financeira, por representar a cobrança referente aos custos de pagamento/quitação, ao encargo do devedor, a teor do que constante no dispositivo legal em comento..

Em primeiro lugar, registre-se que o STJ tem orientação firmada no sentido de que cabe à "parte refutar, no agravo interno, todos os fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão monocrática, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.424.404/SP" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.027/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

No caso, pelo que se extrai do *decisum* recorrido, houve dois fundamentos utilizados pelo relator, ou seja, de que a interpretação dada ao art. 325 do Código Civil, pelo acórdão do Tribunal de origem, está em dissonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas de Direito Privado do STJ, por não se tratar de despesa excepcional decorrente de fato imputável ao credor, bem como de que houve o reconhecimento da incidência da *surrectio*.

Todavia, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante deixou de impugnar ambos os fundamentos contidos na decisão recorrida, tanto aquele relativo à incidência da *surrectio* ao presente caso quanto à inexistência de despesa excepcional decorrente de fato imputável ao credor.

Nesse contexto, o agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão contra a qual se insurge o agravante, afronta o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 que dispõe expressamente que, "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, cito os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.231/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 e AgInt no REsp n. 2.069.383/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Ademais, descabe a alegação da agravante de que a presunção contida no art. 325 do Código Civil não é absoluta e que foi demonstrado que a única beneficiada com dos serviços da instituição financeira fora a distribuidora, sem que houvesse o direito de escolha dentre aquelas que menor custo apresentasse.

Consta da decisão recorrida que, à luz do que dispõe o art. 325 do Código Civil, a obrigação das compradoras não se resume ao simples pagamento do preço, porquanto se presume ser de sua responsabilidade as "despesas com o pagamento e a quitação". Presunção esta que somente pode ser afastada em se tratando de despesa excepcional decorrente de fato imputável ao credor, mas que isso não ocorrera no presente caso.

Nesse contexto, a ressalva contida na decisão recorrida de que, "em se tratando de despesa excepcional decorrente de fato imputável ao credor", afasta-se a referida obrigação, por si só, já denota que não houve qualquer reconhecimento de presunção absoluta.

Ademais, o direito de escolha que, em tese, teria sido sonogado aos

associados, em nada alteraria a conclusão da decisão monocrática, ora recorrida, no sentido de que cabe ao comprador, além da obrigação ao pagamento do preço, a sua responsabilidade pelas "despesas com o pagamento e a quitação".

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão recorrida, porquanto a apresentação de teses insuficientes e dissociadas do que fora decidido no acórdão recorrido atraem a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.864.382 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0202417-0

Número de Origem:

00035593020148190208 35593020148190208

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654

WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- ASCOFERJ

ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO - RJ0113655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- ASCOFERJ

ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO - RJ0113655

AGRAVADO : PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654

WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024